



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	» 90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

Direcção Geral da Segurança Pública

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 7:612** — Determina que o título actual da comissão de iniciativa de turismo de Leça da Palmeira seja substituído pelo de comissão de iniciativa de Leixões.

**Decreto-lei n.º 22:747** — Cria o lugar de adjunto do comando da policia de segurança pública de Lisboa.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 22:748** — Determina que às expropriações por utilidade pública que fôr necessário realizar para a execução das obras do pôrto de Leixões possa ser atribuído o carácter de urgência para o efeito de lhes ser applicável o disposto nos artigos 2.º e seguintes do decreto n.º 17:508.

**Decreto n.º 22:749** — Modifica as tarifas para conversações telefónicas por intermédio da rede do Estado.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 22:750** — Determina que no Fundo cambial de Angola sejam consideradas em conta especial, para por ela serem movimentadas, todas as transferências para pagamentos de débitos vencidos até 31 de Dezembro de 1932.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto-lei n.º 22:751** — Cria no Ministério da Instrução Pública a Direcção Geral da Saúde Escolar, que superintenderá em tudo que respeite às condições sanitárias, medico-pedagógicas e higiénicas do pessoal discente das escolas officiais e particulares, dos respectivos meios de ensino e edificios.

**Decreto n.º 22:752** — Abre concurso para o provimento dos lugares de médicos escolares, que se realizará no decurso do mês de Novembro próximo.

**Decreto-lei n.º 22:753** — Remodela os serviços do Instituto de Orientação Profissional de Maria Luíza Barbosa de Carvalho.

**Decreto n.º 22:754** — Cria o curso de peritos orientadores de psicotécnica no Instituto de Orientação Profissional de Maria Luíza Barbosa de Carvalho e define as atribuições das delegações do mesmo Instituto.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Decreto-lei n.º 22:755** — Reforça várias verbas inscritas no actual orçamento do Ministério.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

**Portaria n.º 7:612**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o título actual da comissão de iniciativa de turismo de Leça da Palmeira seja substituído pelo de comissão de iniciativa de Leixões.

Ministério do Interior, 28 de Junho de 1933.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

### Decreto-lei n.º 22:747

Considerando que a multiplicidade e complexidade dos serviços a cargo da policia de segurança pública de Lisboa impõem como imprescindível necessidade a criação do lugar de adjunto do comando da mesma policia;

Considerando que, enquanto se não faz a reorganização geral das policias, não deve o Tesouro ser sobrecarregado com novas despesas, embora reconhecida de há muito a insuficiência dos actuais efectivos;

Considerando que no quadro da policia de segurança pública de Lisboa existem vagos alguns lugares de guardas de 2.ª classe, dos quais podem ser suprimidos os necessários para compensar o aumento de despesa resultante da criação do novo cargo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de adjunto do comando da policia de segurança pública de Lisboa, no qual será provido um official de patente não superior a capitão, cujas atribuições serão fixadas em regulamento.

§ único. Ao adjunto do comando da policia de segurança pública de Lisboa serão abonados, conforme a sua patente, vencimentos iguais aos que competem aos comandantes de divisão ou de secção da mesma policia.

Art. 2.º São suprimidos no quadro da policia de segurança pública de Lisboa cinco lugares de guarda de 2.ª classe.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor em 1 de Julho próximo, altera o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 18:316, de 9 de Maio de 1930, e modifica o mapa que faz parte integrante do mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1933.—  
*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Gutmarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramtres.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 22:748**

Necessita o conselho de administração dos portos do Douro e Leixões de fazer expropriações imediatas para a efectivação de trabalhos no pôrto de Leixões.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Às expropriações por utilidade pública que fôr necessário realizar para a execução das obras do porto de Leixões poderá ser atribuído o carácter de urgência, para o efeito de lhes ser aplicável o disposto nos artigos 2.º e seguintes do decreto n.º 17:508, de 25 de Outubro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 22:749

Com o decreto que abaixo se publica, relativo aos serviços da rede telefónica do Estado, propõe-se o Governo dar satisfação a algumas sugestões que até ôle chegaram e que reputa legítimas e fixar preceitos novos aconselhados pela experiência colhida do largo incremento que a exploração telefónica tem tomado entre nós nestes últimos dois anos.

Sem perder de vista este objectivo, o presente diploma visa ainda ao possível barateamento daquelle útil e indispensável meio de comunicação, estimulando em consequência o seu maior desenvolvimento e as possibilidades da sua mais ampla utilização.

Assim, pela providência legal adoptada, reduz-se sensivelmente o custo das comunicações telefónicas trocadas entre localidades situadas a pequenas distâncias; estabelece-se uma taxa reduzida para as comunicações trocadas, durante certas horas do dia, entre os centros que mantêm mais intensas relações entre si: Lisboa e Porto; isentam-se do pagamento da sobretaxa de utilização de cabina as chamadas originárias em postos públicos quando lhes corresponda taxa unitária inferior a 3\$; facilita-se a instalação de postos telefónicos em estâncias balneares e de águas, estabelecendo se taxas de montagem e subscrição correspondentes apenas à época da sua exploração; reduzem-se em proporções apreciáveis as taxas das chamadas telefónicas urgentes e as de assinatura realizadas durante as horas de forte tráfego, e finalmente estabelece-se um regime especial de tarifação para as conversações telefónicas de duração igual ou superior a uma hora.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Às conversações trocadas entre os postos públicos de localidades situadas a distancia inferior a 5 quilómetros é applicada a tarifa de \$50 por unidade indivisível de conversação.

Art. 2.º Às chamadas effectuadas dos postos públicos de determinada rede local para quaisquer postos particulares da mesma rede, e destes para aqueles, é applicada a taxa de \$50 por cada dez minutos ou fracção de conversação.

Art. 3.º Pelas chamadas referidas nos artigos 1.º e

2.º, quando acompanhadas de um aviso, é cobrada a sobretaxa de \$50.

Art. 4.º Não é applicada a sobretaxa de utilização de cabina às chamadas cuja taxa unitária fôr inferior a 3\$.

Art. 5.º Às comunicações urgentes é applicado o dôbro da taxa das comunicações ordinárias.

Art. 6.º Às comunicações por assinatura a horas fixas durante o dia são applicadas as seguintes taxas:

a) O dôbro da taxa ordinária nas que tenham lugar entre as dez e as dezassete horas;

b) 80 por cento da taxa ordinária nas conversações que tenham lugar entre as oito e as dez horas e entre as dezassete e as vinte horas.

Art. 7.º Às emprêsas noticiosas é mantido, para estas comunicações, o abatimento de 50 por cento que lhes foi concedido pelo decreto n.º 19:241, de 15 de Janeiro de 1931.

Art. 8.º Todas as conversações que se efectuem das doze e meia às catorze horas, entre os postos situados dentro da área urbana de Lisboa e os postos pertencentes à área urbana do Porto, beneficiarão de um abatimento de 20 por cento sobre a taxa das comunicações ordinárias.

Art. 9.º Às comunicações fortuitas cuja duração fôr igual ou superior a uma hora são concedidos os seguintes abatimentos sobre a taxa ordinária:

Nos dias úteis:

Das dezassete às vinte e uma horas 20 %

Nos domingos e feriados:

Das doze às vinte e uma horas . . . 50 %

Em todos os dias:

Das vinte e uma às nove horas . . . 50 %

Art. 10.º As concessões de postos de subscritores são celebradas pelo prazo mínimo de um ano e prorrogáveis por períodos anuais.

§ único. Nas redes estabelecidas em estâncias balneares, de águas ou outras semelhantes poderão ser celebradas concessões de postos de subscritores por quatro meses, mediante o pagamento das seguintes taxas:

a) De instalação . . . . . 160\$00  
b) De subscrição . . . . . 140\$00

Art. 11.º A exploração dum posto telefónico particular pode iniciar-se em qualquer data, mas os períodos anuais serão sempre contados a partir do primeiro dia de cada mês.

§ único. A taxa referente aos dias compreendidos entre a data em que o posto começou a ser utilizado e a do início do período anual será paga com a segunda prestação de anuidade ou em cobrança adicional, imediatamente após a sua entrada em serviço, se o pagamento da anuidade não se fizer em prestações.

Art. 12.º Os períodos anuais de assinatura dos postos suplementares e campanhas devem coincidir com os dos postos principais a que estiverem ligados, procedendo-se, para esse efeito, em termos idênticos aos do artigo 11.º para a cobrança das taxas correspondentes aos dias não coincidentes com aqueles períodos.

Art. 13.º A doutrina dos artigos 11.º e 12.º applicar-se-á aos postos actualmente em serviço, aproveitando-se a cobrança das primeiras anuidades ou prestações de anuidade para transferir a data do início do novo período anual.

Art. 14.º O pagamento das anuidades ou prestações de anuidade é sempre feito adiantadamente.

Art. 15.º As comunicações serão interrompidas logo